

PROCESSO Nº: 0803054-37.2018.4.05.8502 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE e outro
7ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Estância e Estado de Sergipe que objetiva coibir o tráfego de veículos na Praia do Abaís, localizada no município de Estância/SE. Além dessa medida, também são solicitadas providências quanto à proteção dos animais marinhos, a fim de eliminar a iluminação pública excessiva na praia, impedir a existência de lixo orgânico no local e obstar a construção de enrocamentos, que culminam evitando a ação natural do avanço do mar.

Cito trecho da petição inicial:

"1. DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.35.000.000088/2014-01. COMPROVADA CIRCULAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O Inquérito Civil em epígrafe foi instaurado a partir de denúncia que noticiava a ocorrência de dano ambiental na praia do Abaís, em Estância-SE, tendo em vista a construção de estrada na beira da praia (fls. 02/04). No decurso da instrução, verificou-se a inexistência da estrada mencionada, porém constatou-se a presença, em determinados pontos isolados, de pequenas quantidades de piçarra despejadas na areia da praia. A apuração, então, voltou-se à averiguação da ocorrência ou não de circulação de veículos automotores na praia (fls. 06/46).

Eis que, como providências apuratórias iniciais, foi expedido o Ofício nº 132/2015 à Prefeitura Municipal de Estância-SE, requisitando informações sobre as medidas adotadas para coibir o tráfego de veículos automotores na faixa de praia da Orlinha do Abaís (fl.48); também foi solicitada a atuação da equipe específica deste MPF/SE para realização de diligência no local com o objetivo de verificar a circulação de veículos automotores (fl. 49).

As diligências realizadas pelo MPF (relatório 057/2015/ASO/PR/SE) revelam que é grande a movimentação de veículos na praia, o que coloca em risco a vida dos banhistas, principalmente as crianças; ainda, constatou-se a existência de várias placas da Prefeitura

Municipal alertando sobre a proibição de trânsito na praia, acessos bloqueados por boeiros, aterros e piquetes (fl. 54). No entanto, foi possível identificar ao menos 9 (nove) acessos à praia não bloqueados. Na diligência, constatou-se dezenas de veículos automotores, quadriciclos e motos trafegando pela praia, consoante consta nos registros fotográficos respectivos (fls. 56/71). Por fim, no momento da diligência não havia veículos da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Estância - SMTT/Estância ou da Companhia de Polícia Rodoviária Estadual - CPRV-PM/SE, como forma de patrulhar e/ou para prevenir eventuais condutas irregulares (fl. 55).

[...]

Ato contínuo, oficiou-se ao Projeto Tamar no Abaís a fim de que informasse a existência de registros de ocorrência de tráfego de veículos na localidade. A Fundação Projeto Tamar, em resposta (fls. 90-98), relatou que, nos últimos anos, principalmente no verão, foi possível observar aumento considerável no fluxo de veículos nas praias do litoral sul de Sergipe, sendo corriqueiro o trânsito de quadriciclos, ciclomotores, veículos de pequeno porte e tracionados ao longo do trecho de praias. Enfatizou também que não apenas grupos de particulares praticam tal irregularidade, mas a Prefeitura de Estância-SE, em comum acordo com algumas instituições, costuma autorizar a realização de eventos como a gincana de pesca, o jeep show e o MotoCross, não só permitindo a livre circulação de veículos nas praias, como também, em diversos casos, construindo vias de acesso de veículos à praia. Ressaltou ainda que o litoral sul do Abaís é um dos sítios de desova de tartarugas marinhas e, desse modo, o tráfego de veículos na praia interfere diretamente no processo de conservação das tartarugas, seja interrompendo o processo de desovas de fêmeas, seja com a compactação de ninhos, com o atropelamento de filhotes e com a formação de sulcos que atrapalham os neonatos na ida ao mar. Informou também que os veículos alcançam as dunas, lagoas e vegetação de restinga, com grande impacto nesses ecossistemas.

Imperioso registrar que, além do tráfego de veículos, a Fundação Tamar lista uma série de atividades humanas como ameaçadoras às espécies de tartarugas marinhas que realizam desova na praia do Abaís, dentre as quais destaca-se: especulação imobiliária, iluminação pública excessiva, lixo orgânico (servem de alimento para predadores dos ovos e filhotes de tartarugas marinhas) e o uso de pedras para evitar a ação natural do avanço do mar (fls. 90 e 91).

Uma vez requisitada a relação dos autos de infração lavrados pela SMTT/Estância nos anos de 2016 e 2017, constatou-se que ano de 2016 os únicos registros correspondem ao dia 07 de fevereiro e totalizam 19 autos de infração. Já os registros referentes a 2017 são dispostos em 3 grupos de datas, totalizando 04 autos de infração no dia 01.º de janeiro, 224 autos de infração entre os dias 25 e 28 de fevereiro e 01 auto de infração no dia 16 de abril (fls. 101/107).

Via de consequência, considerando que o trânsito de veículos em área de praia causa efetivo prejuízo tanto ao meio ambiente - notadamente por se tratar de área de desova de tartaruga marinha - quanto aos seus frequentadores, que, além de terem o sossego abalado pelo barulho dos motores e dos aparelhos de som de alta potência, acoplados aos veículos, são obrigados a conviver com o risco de atropelamento, pretende-se, deste modo, obter tutela jurisdicional apta a compelir os

entes demandados a adotarem providências efetivas no sentido de impedir o tráfego de veículos automotores na Praia do Abaís, localizada em Estância-SE."

Pede-se tutela antecipada para que o Município de Estância seja compelido a coibir a circulação de veículos na faixa de areia e adotar as providências necessárias para proteção dos animais marinhos.

O Despacho de id. 058502.1968159 [17.07.2018] determinou a intimação do Município de Estância para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, bem como da União e do ICMBio para exprimir o interesse em integrar a lide. Ao mesmo tempo, foi determinada a citação dos requeridos.

O Município de Estância pleiteou o indeferimento da tutela antecipada, argumentando a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na esfera de atuação administrativa, bem como a ausência de recursos financeiros para implantar as medidas [id. 4058502.1990915 de 26.07.2018].

A União Federal manifestou o desinteresse em atuar na lide e indicou o IBAMA como possível órgão interessado [id. 4058502.1975662 de 19.07.2018].

O ICMBio informou o interesse em integrar a presente demanda na qualidade de assistente do autor [id. 4058502.2008649 de 02.08.2018].

Até o momento não foram apresentadas contestações.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares.

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.

A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico.

2.1.1. Substrato normativo.

A eleição da ação civil pública para o presente caso se justifica em razão da situação narrada subsumir-se, em todos os seus aspectos, ao suposto normativo da definição constitucional e dos contornos legais desta ação.

No plano constitucional, destaca-se que a ACP é referida no capítulo atinente ao Ministério Público (artigo 129, III), sendo clara a titularidade atribuída ao *Parquet* à defesa da responsabilidade por ofensa a diversos valores e bens também protegidos constitucionalmente.

No plano infraconstitucional, a Lei n. 7.347/1985 foi recepcionada, disciplinando a ação civil pública para responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**, por infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social.

Portanto, não merece maiores digressões a admissibilidade e a adequação da via processual eleita pelo Ministério Público Federal para discussão de medidas voltadas à plena realização de interesse coletivo.

2.1.2. Pressupostos processuais.

Vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos:

(i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante

(ii) juiz com jurisdição;

(ii) e, réus com capacidade de serem parte e figurarem como demandados, pois: o poder de polícia ambiental é desempenhado pelo Município de Estância. Outro ponto é que, em tese, cabe primordialmente ao município organizar a ocupação de seu território, inclusive, no tocante ao

acesso às praias, como será exposto adiante. Com base nisso e na alegação de omissão do poder de polícia ambiental, são as partes legítimas.

Também, presente está o pressuposto objetivo de ser o pedido veiculado por petição inicial.

No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante (por força da Lei 7.347/85 e LC 75/93); ii) capacidade postulatória; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, uma vez que a área da praia é bem da União, área de preservação permanente, que estaria sendo danificada pela omissão dos réus em exercer seu poder de polícia; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito.

Verifico, ainda, por ora, a presença dos pressupostos objetivos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; e iii) ausência de convenção de arbitragem.

2.1.3. Condições da ação.

Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes o interesse de agir (vez que no âmbito do **Inquérito Civil - IC nº 1.35.000.000088/2014-01, constam informações de que as medidas adotadas em âmbito administrativo pelo Município de Estância são insuficientes para resguardar o meio ambiente e o bem-estar da coletividade**) e a legitimidade *ad causam* das partes, vez que todas elas estão vinculadas à relação jurídica material.

2.2. Mérito

Consoante o Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, necessário o preenchimento dos pressupostos: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Dispõe o art. 300, do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em relação à probabilidade de direito prevista na redação do mencionado dispositivo, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações dos fatos). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Marinoni, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 312).

No caso dos autos, vislumbra-se, em cognição não exauriente, probabilidade do direito nas alegações da parte autora.

- *Fumus boni iuris*

O Município de Estância/SE não controverte sobre os fatos narrados na inicial e comprovados no Inquérito Civil Público 1.35.000.000088/2014-01.

De acordo com as fotos contidas no ICP, a Praia do Abaís vem sendo degradada por centenas de veículos circulando na região de dunas e na faixa de areia, **como se a faixa de areia fosse uma grande avenida**. Igualmente incontroverso que a iluminação pública excessiva, o despejo de lixo orgânico e

a construção de pedras ou outro material prejudicam o desenvolvimento natural dos animais marinhos (v.g. área de desova de tartarugas marinhas - Projeto TAMAR - <http://www.tamar.org.br/interna.php?cod=400>).

Não obstante a instalação de placas e barreiras físicas, as fotos do RELATÓRIO 057/2015/ASO/PR/SE de fls. 54 a 71 do ICP provam que veículos persistem circulando na faixa de areia, por meio da retirada dos piquetes, além de existirem vários acessos disponíveis. Ademais, o Ofício nº 007/2017/FPT/SE da Fundação Projeto Tamar [fls. 90/98] relata as atividades humanas que prejudicam o desenvolvimento das tartarugas marinhas na região da Praia do Abaís, tais como o trânsito de veículos, a iluminação artificial excessiva, o lixo orgânico que serve de atrativo para animais predadores dos ovos e filhotes das tartarugas, além dos enrocamentos de pedras que ocupam as áreas de desova das tartarugas marinhas, como comprovam as fotos acostadas ao ofício.

Consoante Ofício 486/2015 da SMTT de Estância [fls. 73/76 do ICP], o Município de Estância não nega sua responsabilidade em tomar as providências para barrar o tráfego de veículos na praia. Ocorre que, como demonstra o relatório de autuações de infrações [fls. 101 a 107 do ICP], nos anos de 2016 e 2017 as fiscalizações foram realizadas tão somente em época pontuais do ano, concentrando-se no mês de fevereiro, obviamente, por conta da grande movimentação, em decorrência das comemorações de carnaval.

Em âmbito constitucional, sedimenta o art. 225 da Constituição que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*". Para tanto, a competência para proteção ambiental e combate à poluição é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios [art. 23, VI, da CF].

Na legislação infraconstitucional, quanto à gestão da zona costeira, o do Decreto nº. 5.300/04, que dispõe sobre Plano Nacional de Gerenciamento

Costeiro, fixa competências específicas aos municípios, vale citar o art. 14 c/c o artigo 21:

Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto;

II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira;

III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;

IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual;

VI - promover a estruturação de um colegiado municipal.

[...]

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da específica.

§ 1º O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e

[...]

E no caso do Município de Estância, houve adesão ao programa federal "Projeto Orla", com vistas à regularização da ocupação do espaço em contato com praias e adjacênciasⁱ. Isso coincide com o Plano Diretor do Município de Estância, cujo art. 18, II trata as praias do Abaís e do Saco como Zona Urbana de Interesse Turístico, devendo seguir a diretriz de "*consolidação da frente marítima da localidade como espaço de referência urbana e ambiental, com ênfase no tratamento paisagístico e saneamento ambiental...*"ⁱⁱ.

A organização do acesso às praias também precisa submeter-se aos condicionamentos ambientais específicos do **ecossistema do sul de Sergipe e norte da Bahia**. É o que ordena a Portaria nº 10, de 30 de janeiro de 1995 do IBAMA, que estabelece:

[...]

Considerando que o trânsito de veículos nas praias ou nas suas proximidades causa a compactação de ninhos, atropelamento de filhotes recém-nascidos no seu trajeto praia/mar e perturba as fêmeas matrizes durante a desova ;

Considerando que alterações ambientais desta ordem criam impactos irreversíveis sobre o êxito da nidificação

Art. 1º. **Proibir o trânsito de qualquer veículo** na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior preamar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões:

[...]

d) no Estado de Sergipe, a partir da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (município de Pacatuba), e da praia de Santa Isabel (município de Pirambu) até a divisa com o Estado de Alagoas; (grifos nossos)

E é competência municipal a ordenação do seu território que, obviamente, ao manter os acessos às praias, deverá obedecer às normas ambientais, evitando o trânsito de veículos numa área que só deveria ser acessível a banhistas. O tema também ganhou espaço na Lei Orgânica Municipalⁱⁱⁱ:

Art. 212. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

[...]

*II - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento, especialmente **nas praias** e rios;*

*III - preservar **as dunas da sua faixa costeira**, os seus manguezais e as cabeceiras dos mananciais;*

No que concerne à iluminação pública excessiva, vale registrar o que estabelece a Portaria nº 11/1995 do IBAMA:

[...]

- considerando que as fêmeas matrizes de tartarugas marinhas se desencorajam a realizar postura na presença de iluminação direta e de outras perturbações;

- considerando que as luzes de edificações próximas à praia, de iluminação pública, de veículos e outras fontes artificiais interferem potencialmente na orientação de filhotes recém-nascidos no seu trajeto praia/mar;

e - considerando que as alterações ambientais desta ordem criam impactos irreversíveis sobre o êxito do aninhamento, resolve:

*Art. 1º - Proibir qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero LUX, **numa faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixamar até 50 m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões:***

[...]

***d) no Estado de Sergipe, da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (Município de Pacatuba) e da praia de Santa Isabel (Município de Pirambu) até a divisa com o Estado de Alagoas;** (grifos nossos)*

Em suma:

(a) o Município de Estância é obrigado a proteger a praia, evitando o acesso ilegal de veículos;

(b) o trânsito de veículos na faixa areia prejudica o bem-estar da coletividade e, por meio da compactuação do solo, destrói o habitat da fauna marinha existente no local;

(c) há suporte jurídico para a realização de fiscalizações, apreensões de veículos, multas, etc., aliás, como acontece em inúmeros municípios litorâneos Brasil afora^{iv};

(d) o exercício de poder de polícia assegura não só a proteção ambiental, mas também o livre acesso da população às praias, visto ser impossível uma pessoa usufruir do mar, só ou com sua família, rodeado de cerca de dezenas de automóveis, pesado som automotivo, etc;

(e) há comprovação de omissão do poder público, de modo que o poder de polícia não vem sendo realizado de forma adequada;

(f) não se trata de responsabilizar o município por fato de terceiro ou mesmo ingerir na esfera de atuação administrativa, mas sim, compelir ele a sair da letargia e proceder à atividade-meio de poder de polícia administrativa e ambiental.

- *Periculum in mora*

A permanência do trânsito de veículos na faixa de areia, a iluminação artificial excessiva, a presença de lixo orgânico e a tolerância com a implantação de pedras ou outro material na faixa de areia, é flagrantemente ilegal, criando lesão a uma série de bens jurídicos:

(a) dano ambiental, tendo em conta que a Praia do Abaís é local de desova de tartarugas, é área de frágil restinga, área de preservação permanente^v, cujo trânsito automotor é expressamente vedado e de difícil e caríssima reparação;

b). Influência no ciclo natural e desova e caminho ao mar das tartarugas que são desorientadas pela iluminação pública inadequada. Além da compactação do solo pelo trânsito de veículos, que destrói o habitat dos animais marinhos do local;

(c) o atual estado de coisas emporcalha a praia, "privatiza" o espaço público, gerando uma **péssima imagem para o turismo**;

(d) com a proximidade do fim do ano e Verão, é apenas questão de tempo para o aprofundamento dos problemas ora examinados.

E não se perca de vista: praia + veículos automotores sem fiscalização + banhistas de todas as idades + consumo corriqueiro de bebidas alcoólicas = **potencial tragédia**.

Não há risco de irreversibilidade da medida. Ao contrário: a ação municipal evitará o aprofundamento do dano, evitando eventual responsabilização civil por omissão.

No que concerne à alegada falta de recursos, sublinho que a Praia do Abaís, conforme mapa do ICP [fl. 71] e conhecimento comum, é de pequena extensão, sendo perfeitamente possível o cumprimento da antecipação de tutela abaixo delineada.

3. CONCLUSÃO.

22. **Defiro a antecipação de tutela** para que o Município de Estância coíba e reprima, dentro de sua competência, a permanência e trânsito de veículos automotores (motocicletas, caminhões, caminhonetes, automóveis de todo o tipo, "buggys", quadriciclos, etc) na Praia do Abaís, bem como ajuste a iluminação pública e restrinja o lançamento de lixos orgânicos, bem como a construção de enrocamentos, devendo tomar as seguintes medidas, dentre outras que entender oportunas:

22.1. O efetivo exercício de seu **poder de polícia administrativo e ambiental**, fiscalizando/atuando/apreendendo/multando, principalmente em dias de maior movimento nas praias como fins de semana e feriados, ao menos duas vezes por semana, aplicando as sanções administrativas, apresentando **relatório mensal a este juízo**, comprovando o cumprimento da ordem, com a lista das ocorrências/autuações/providências tomadas.

22.2. Mantenha um telefone com atendimento em regime de plantão para receber denúncias sobre tráfego irregular de veículos na praia;

22.3. **Manutenção e adequação das placas proibitivas já fixadas**, com dimensões mínimas de 2,00 metros x 1,20 metros, advertindo que está proibido o tráfego de veículo nos locais de possível acesso à areia da praia (identificados no Relatório 057/2015/ASO/PR/SE através das seguintes fotografias: fl. 56 - foto 02; fl. 57 - fotos 03 e 04; fl. 59 - fotos 07 e 08; fl. 61 - fotos 11 e 12; fl. 62 - fotos 13 e 14; fl. 67 - foto 24);

22.4. A instalação de novas **placas proibitivas nos locais de acesso em que não forem verificadas a sua** existência, com dimensões mínimas de 2,00 metros x 1,20 metros, advertindo que está proibido o tráfego de veículo nos locais de possível acesso à areia da praia (identificados no Relatório 42/12/ASSPA/PR/SE através das seguintes fotografias: fl. 27 - foto 02; fl. 28 - foto 03; fl. 29 - foto 06; fl. 30 - foto 08; fl. 31 - fotos 09 e 10; fl. 32 - fotos 11 e 12; fl. 35 - foto 17; fl. 37 - foto 22; fl. 38 - fotos 23 e 24), bem como **indicando telefone para atendimento de denúncias**;

22.5. A instalação e manutenção de defensas fixas e algumas móveis, ao que for considerado mais tecnicamente adequado à segurança de tráfego e de banhistas, impedindo o acesso de veículos à praia, em todos os pontos de acesso à praia por automotores, identificados pelo relatório 057/2015/ASO/PR/SE (em especial às fls. 59-65, conforme consta dos autos - fotos 07-20);

22.6. Notificação de todas as agências de turismo que realizam passeios e alugam *buggies* para informar acerca da proibição em tela;

22.7. Eliminar a iluminação excessiva na praia do Abaís (substituição das lâmpadas atuais por outras mais adequadas ou algo similar). Para tanto, devem ser observadas as condições estabelecidas pela Portaria nº 11/1995 do IBAMA e a Cartilha de Fotopoluição elaborada pelo Projeto Tamar [tamar.org.br/arquivos/cartilha%20fotopoluicao_V2014.pdf];

22.8. Dentro das atribuições do poder de polícia, incluindo ações de caráter educativo, sinalização e medidas fiscalizatórias:

22.8.1. Impedir o despejo e existência de lixo orgânico no local;

22.8.2. Impedir a construção de novos enrocamentos [colocação de pedras ou outro material] na faixa de areia.

23. Acerca dos itens 22.1, 22.8.1 e 22.8.2, sublinha-se que a obrigação do Município de Estância é de meio (manter as fiscalizações, reprimindo as condutas indesejadas), não pela autoria das eventuais infrações/crimes/contravenções perpetradas pelos motoristas, banhistas ou moradores locais.

24. **Prazo:** 30 dias para cumprimento **e prova nos autos**, devendo o Município de Estância informar ao juízo, até o quinto dia útil de cada mês, o andamento das medidas (itens 22.1, 22.8.1 e 22.8.2).

25. **Sanção pelo descumprimento:** multa diária de R\$ 5 (cinco) mil reais, sem prejuízo de outras sanções.

Intimem-se pessoalmente o Prefeito Municipal; o Secretário Municipal de Meio Ambiente; o Secretário Municipal de Cultura e Turismo; e, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos, ou seus substitutos em exercício [<https://www.estancia.se.gov.br/acessoainformacao/institucional>].

Outras providências

(i) Retifique-se a autuação, excluindo a União Federal da demanda;

(ii) Intime-se o MPF para se manifestar acerca da necessidade de inclusão do IBAMA e da ADEMA no polo passível da lide. Prazo: 15 (quinze) dias;

(iii) Quanto ao interesse do ICMBio em integrar a presente demanda na qualidade de assistente do autor [id. 4058502.2008649 de 02.08.2018], intimem-se as partes para, querendo, apresentar impugnação ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias [art.'s 119 e 120 do CPC]. Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da admissão.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

Estância/SE, 20 de agosto de 2018.

PEDRO ESPERANZA SUDÁRIO

Juiz Federal - 7ª Vara

[i](http://www.mma.gov.br/.../orla/.../p3_orla_resultados_questionarios_e_estudos_de_caso_1)www.mma.gov.br/.../orla/.../p3_orla_resultados_questionarios_e_estudos_de_caso_1

[ii](http://www.estancia.se.io.org.br/contasPublicas/download/903116/872/2008/3/publicacoes/4042FFD3-D1F1-0D22-8AE7545C3ECB0016.pdf)<http://www.estancia.se.io.org.br/contasPublicas/download/903116/872/2008/3/publicacoes/4042FFD3-D1F1-0D22-8AE7545C3ECB0016.pdf>

[iii](https://www.estancia.se.gov.br/arquivos_clientes/872/midia/83941.pdf)https://www.estancia.se.gov.br/arquivos_clientes/872/midia/83941.pdf

[iv](#)Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

[v](#)Lei 12.651/12 - Código Florestal:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade

geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

X